

# PROPRIEDADE INTELECTUAL & INTERNET

**Uma Perspectiva Integrada à  
Sociedade da Informação**



EDITORA AFILIADA

## CONSELHO EDITORIAL:

*Direito Processual Civil:*

**Francisco Carlos Duarte**

Doutor em Direito - Professor da PUCPR

*Direito Público:*

**James Marins**

Doutor em Direito - Professor da PUCPR

*Filosofia do Direito:*

**José Renato Gaziero Cella**

Mestre em Direito - Professor da PUCPR

*Direito Internacional:*

**João Bosco Lee**

Doutor em Direito - Professor da PUCPR

*Direito Comercial:*

**Marcos Wachowicz**

Mestre em Direito - Professor da UFPR,  
FDC, UNICENP e UFSC

*Direito Penal e Processual Penal:*

**Néfi Cordeiro**

Doutor em Direito - Professor da PUCPR

*Direito Civil:*

**Rainer Czajkowski**

Mestre em Direito - Professor da FDC

Diretor Acadêmico das Faculdades

Integradas Curitiba

*Direito do Trabalho:*

**Roland Hasson**

Doutor em Direito - Professor da PUCPR

*Assistente:*

**Melissa Folmann**

Mestranda em Direito

ISBN 85-362-0296-3



**Matriz / Curitiba:** Av. Munhoz da Rocha, 143 - Juvevê

CEP: 80.035-000 - Fone: (0--41) 352-3900 - Fax: 252-1311

**Representação / Rio de Janeiro:** Excelência Assessoria Editorial

Av. Rio Branco, 257 gr. 410/12 - CEP: 20040-009 - Fone: (0--21) 220-2096

---

**e-mails:** editora@jurua.com.br  
marketing@jurua.com.br

**Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco**

---

Wachowicz, Marcos (coord.).

W113

Propriedade intelectual & internet. / Marcos Wachowicz  
(coord.) / Curitiba: Juruá, 2002.

368p.

1. Internet. 2. Propriedade intelectual. I. Título.

00446

CDD 343.0999

CDU 340.1

---

Visite nosso site: **[www.jurua.com.br](http://www.jurua.com.br)**

MARCOS WACHOWICZ  
Coordenador

# **PROPRIEDADE INTELECTUAL & INTERNET**

**Uma Perspectiva Integrada à  
Sociedade da Informação**

2002  
Jurua Editora  
Curitiba

# A REGRA DOS DIREITOS AUTORAIS\*

Lawrence Lessig<sup>1</sup>

*As cortes estão se apressando em coibir supostos violadores da lei de direitos autorais, mas sem levar em conta os efeitos no desenvolvimento da Internet.*

À medida que as guerras sobre direitos autorais se intensificam ao longo do país – o caso DeCSS<sup>2</sup> em Nova Iorque, MP3.com (MPPP<sup>3</sup>) e Napster (dossiê<sup>4</sup>) na Califórnia, o CyberPatrol<sup>5</sup> em Massachusetts – algumas pessoas estão começando a fazer uma pergunta muito interessante: por que as Cortes tratam de modo tão diferente as leis que regulam os direitos autorais e as leis que regulam a pornografia? Ou, colocando de outro modo, por que é tão fácil invocar o poder do Estado para proteger Hollywood e tão difícil utilizar com eficácia o poder do Estado para proteger as crianças?

---

\* Tradução e adaptação de Omar Kaminski, reprodução autorizada pelo autor.

<sup>1</sup> Professor de Direito na Stanford Law School, USA, fundador e diretor do Creative Commons e autor das obras: *Code and Other Laws of Cyberspace* (Basic Books, 1999) e *The Future of Ideas - The Fate of the Commons in a Connected World* (Random House, 2001). E-mail: lessing@pobox.com.

<sup>2</sup> O DeCSS foi o primeiro programa a violar a chave de encriptação do DVD (CSS – *Content Scrambling System*), permitindo a replicação ilegal de discos. Em agosto de 2000, um tribunal nova-iorquino impediu a 2600 Magazine de publicar os detalhes do DeCSS, mas Eric Corley, editor da publicação, recorreu da sentença, fazendo assentar a sua alegação no direito à informação previsto na Constituição norte-americana. (DVDMania, maio de 2001).

<sup>3</sup> <<http://www.thestandard.com/companies/dossier/0,1922,MPPP,00.html>>.

<sup>4</sup> <<http://www.thestandard.com/companies/dossier/0,1922,275110,00.html>>.

<sup>5</sup> Os desenvolvedores do CyberPatrol foram acusados pela ACLU – American Civil Liberties Union de restringir a liberdade de expressão na Internet. O *software* foi criado para que escolas e famílias conseguissem bloquear o acesso de menores a sites considerados impróprios. Na verdade, a ACLU não está contra a censura imposta aos jovens internautas, mas sim defendendo dois hackers que foram julgados por divulgar novos programas para as crianças burlarem o CyberPatrol. (ZDNet News, 27 mar. 2000).

Não me levem a mal: eu acredito piamente na hesitação e no cuidado com que as Cortes se aproximaram das leis que regulamentam a pornografia na rede. Embora essas leis sejam, muitas vezes, simples influências colaterais da regulamentação *off-line* – proibindo a distribuição de material considerado “prejudicial aos menores” – as Cortes têm sido cautelosas quanto ao efeito dessas leis no ciberespaço em geral. Melhor do que aceitar essa extensão da regulamentação do espaço real ao ciberespaço, tribunais da Suprema Corte para baixo exigiram que o Estado primeiro provasse que sua regulamentação não irá “trazer algum dano” ao ciberespaço. Eles têm sido cuidadosos ao levar em conta a maneira com que a imposição de legislações sobrecarregadas poderá afetar o desenvolvimento da Internet e os direitos dos internautas. E tentaram garantir que essa legislação não macule em demasia o potencial para a inovação e a liberdade de expressão. Em consequência, nenhuma lei proposta para regulamentar o acesso das crianças à pornografia resistiu ao exame judicial<sup>6</sup>.

A história da legislação dos direitos autorais é diferente, mesmo que a princípio a pergunta seja exatamente a mesma. Em ambos os casos, há um importante interesse do Estado no avanço da legislação: no contexto da pornografia, é a proteção das crianças; no contexto dos direitos autorais, é a proteção dos detentores dos direitos autorais. Mas há outro interesse significativo pesando na balança, que é a liberdade de expressão – no caso da pornografia, o direito dos adultos de ter acesso ao material erótico; no caso dos direitos autorais, os direitos de uso justo. E, nas duas situações, há o perigo de que a regulamentação em jogo tenha consequências inadvertidas e prejudiciais para a Internet em geral. Em relação à pornografia, essas consequências irão estremecer a produção de discursos eróticos; e no contexto dos direitos autorais irão estremecer o desenvolvimento de outras categorias de distribuição de conteúdo.

Ainda, apesar desses paralelos, as Cortes exigiram do Congresso a um padrão extremamente alto ao regulamentar a pornografia, após uma investigação cuidadosa e extensiva dos fatos em discussão. Pelo contraste, no contexto dos direitos autorais, as Cortes estão se apressando em coibir supostos violadores da lei de direitos autorais, comumente sem nenhum julgamento ou exame, não levando em conta os efeitos para o crescimento da Internet em geral.

---

<sup>6</sup> *Judicial review* é a autoridade concedida ao supremo tribunal de justiça americano para determinar se uma lei não contradiz a Constituição (de acordo com a Constituição americana).

Por quê? Alguém poderia pensar que isso se dá devido a uma certa urgência no caso da violação dos direitos autorais, e não no caso da pornografia. Eu duvido que um pai iria compartilhar desse ponto de vista, e ao menos no caso do MP3.com, nenhuma demonstração de dano foi necessária antes que o juiz emitisse conscientemente um veredicto punitivo de US\$ 100 milhões, contra uma companhia que não fez nada mais do que oferecer aos detentores de músicas uma maneira mais simples de escutar a música que haviam adquirido.

Em vez da urgência, penso que uma cegueira mais intensa está a caminho, e que terá profundas conseqüências para a Net.

A regulamentação da pornografia provoca um debate acerca da liberdade de expressão, e as Cortes entenderam isso. Então a regulamentação dos direitos autorais também provoca um debate acerca da liberdade de expressão, mas as Cortes não perceberam isso. Elas ainda não compreenderam que as maneiras pelas quais esse Estado patrocinou o monopólio do “quem pode dizer o quê” podem, às vezes, interferir na “liberdade de expressão”. Elas não vêem isso porque, por 200 anos, a lei de direitos autorais funcionou com uma pequena interferência da Primeira Emenda<sup>7</sup>. Há poucos casos que elevam as reivindicações extremas do conflito, contudo nenhum caso evidente tem se dirigido à maneira com que as Cortes deveriam avaliar a interseção entre a lei de direitos autorais e a Primeira Emenda.

Esta é uma pergunta a que a Suprema Corte terá de responder. Por que a realidade dos direitos autorais tornou-se diferente no ciberespaço em relação ao espaço real? Quando a lei dos direitos autorais é invocada para deter os “piratas” no espaço real, não ocasiona um estremecimento óbvio e previsível no desenvolvimento de novas tecnologias, fundamentais para a liberdade de expressão; mas no ciberespaço isso ocorre (Napster, por exemplo). Quando Hollywood obtém êxito ao impingir forçosamente os seus direitos no espaço real, eles não têm o efeito de estremecer um novo modelo para a distribuição de conteúdo, mas o têm no ciberespaço (MP3.com, por exemplo). E quando os tecnólogos escrevem textos no espaço real que demonstram a outras pessoas como as tecnolo-

---

<sup>7</sup> Primeira Emenda de 1791: “O Congresso não fará nenhuma lei com respeito a um estabelecimento de religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou abreviando a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito dos povos de se reunirem pacificamente e de peticionarem ao governo para a reparação de injustiças”.

gias podem estremecer a liberdade de expressão, isso não resulta em um aumento fácil ou óbvio das reivindicações por direitos autorais, mas aparentemente resulta no ciberespaço (como no Cyberpatrol). Nesses casos e em outros, a aplicação da lei tradicional nessa mídia não-tradicional – como a aplicação de regulamentações tradicionais de acesso ao discurso erótico – provoca questões novas e complicadas.

A Suprema Corte, no final das contas, terá de responder a essas perguntas, e minha aposta é de que ela irá encontrar as respostas corretas. Há um padrão da Suprema Corte de ser mais equilibrada do que as Cortes inferiores; é seu fardo usual lembrar às Cortes inferiores sobre a existência de um *mix* de valores em jogo na utilização desse poder de discurso monopolista do Congresso.

Mas o perigo real aqui está nesse meio tempo, e nos efeitos que esse judiciário ativista e agressivo irá ter. Melhor do que investigar suficientemente os fatos a fundo para dar à Suprema Corte uma base adequada para a realização de um julgamento, melhor do que prosseguir vagarosamente com seu poder imperativo, aplicando injunções somente onde o dano real é descoberto, melhor do que prestar atenção às evidências a respeito dos efeitos que esses casos poderão gerar, as Cortes inferiores irão simplesmente, na maior parte, se dirigir apressadamente às suas decisões. E elas têm suportado essas decisões com declarações de que os casos são simples ou óbvios.

Mas estes não são casos simples ou óbvios. As conseqüências trazidas por eles são tão problemáticas quanto as trazidas pelo objetivo do Estado de proteger as crianças dos discursos eróticos. Eles exigem uma investigação paciente e embasada a respeito dos efeitos sobre legislações diferentes. Exigem uma oportunidade para que os inovadores experimentem diferentes modelos de distribuição de conteúdo. Em resumo, apontam toda a indecisão – e humildade – que as Cortes têm demonstrado diante da regulamentação da pornografia.

Contudo, não estão agindo assim. Não há nenhuma hesitação ou humildade quando alguém discute sobre o óbvio. E, no judiciário da América, é óbvio que Hollywood consegue controlar a distribuição, e os pornógrafos conseguem distribuir livremente a pornografia. A noção de que esses pontos de vista são óbvios é verdadeiramente bizarra.